

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2007, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição tem três artigos. Por meio de seu art. 1º, o PLS objetiva inserir alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando a dedução, do montante tributável no ano-calendário, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de aluguel de imóvel residencial, limitados ao valor total de dez mil reais.

O art. 2º determina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o seu parágrafo único suspende a eficácia do benefício fiscal até 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, o direito à moradia tem status constitucional e é notório que o Brasil apresenta grandes carências na área

habitacional. Informa que a deficiência habitacional seria da ordem de dezenas de milhões, o que levaria as famílias a viver em condições subumanas. A situação econômico-social do País impediria a aquisição de casa própria pela maioria, motivo pelo qual o mercado de aluguéis assume relevante papel, suprindo as necessidades de moradia. Ademais, os locatários de baixa renda pagariam proporcionalmente aluguéis mais altos que os de maior renda. Desse modo, a dedução dos valores pagos a título de aluguel do montante tributável do imposto de renda serviria para minorar o problema, além de contribuir para combater a sonegação fiscal, o que pode até gerar aumento da arrecadação total. A justificação enuncia, ainda, um outro objetivo: o de contribuir para a reativação do mercado de imóveis para aluguel. Finalmente, esclarece que a limitação do valor passível de dedução visa a focar o benefício nas classes sociais mais necessitadas da população.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 316, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer redução de base de cálculo de imposto, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

A proposição, pelos seus arts. 2º e 3º, observou a determinação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposta permite deduzir do valor tributável do imposto de renda os pagamentos de aluguéis de imóveis residenciais efetuados no ano-calendário, até o limite de dez mil reais. A principal motivação do projeto é a redução do déficit habitacional, por meio da concessão de benefício fiscal à população de baixa renda, que não tem condições de adquirir moradia própria e precisa pagar aluguel.

A finalidade do PLS, expressa na justificação, é nobre, mas o benefício fiscal buscado não resolverá o problema habitacional e nem servirá à população de baixa renda.

Efetivamente, o ônus com aluguel é um componente relevante do déficit habitacional brasileiro, sendo grande o número de famílias que despendem mais de trinta por cento de sua renda com esse item.

Entretanto, grande parte do déficit se concentra entre as famílias que recebem até cinco salários mínimos por mês. Segundo pesquisa da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), através do Programa HABITAR-BRASIL/BID, os dados relativos ao ano de 2005 apontam que 96,3% do déficit atinge famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos, sendo que 90,3% refere-se a famílias com renda de até 3 salários mínimos. Uma família com rendimentos de até 3 salários mínimos está isenta do pagamento do imposto de renda, que só começa a ser cobrado de quem tem renda líquida a partir de R\$ 1.313,70, e, portanto, não será beneficiada pela medida.

Para a faixa das famílias que recebem entre 3 e 5 salários, o ganho será muito pequeno, senão nulo, pois a alíquota nominal é de 15%, mas a parcela a deduzir é de R\$ 197,05. Por exemplo, uma família que perceba 4 salários mínimos e não tenha direito a outra dedução, na hipótese de sua renda vir de apenas um membro, paga de imposto de renda mensal R\$ 30,95. Na Declaração de Ajuste Anual, optando pela Declaração Simplificada, que dá direito ao desconto padrão de vinte por cento, teria direito à restituição do que pagou.

Por outro lado, a limitação da dedução a dez mil reais no ano-calendário possibilitaria o abatimento integral de aluguel mensal no valor de até R\$ 833,00, que não equivale a locação de imóvel de baixa renda, beneficiando apenas as classes média e alta.

Assim, os mais necessitados de receber ajuda governamental para escapar do déficit habitacional serão excluídos do incentivo tributário previsto no PLS, o que contraria os fins buscados pela proposição.

Finalmente, quanto à renúncia de receita gerada pela aprovação do projeto, ressaltamos que o art. 159 da CF determina a repartição das receitas tributárias oriundas da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados. Com efeito, 21,5% da arrecadação devem ser entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Destarte, a exoneração fiscal pretendida pelo PLS nº 316, de 2007, implica em perda de receita não só da União, mas de todos os demais entes federativos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator